



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720239/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.085 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2024
Recorrente ELIZA APARECIDA DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o Sujeito Passivo fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 09-57.706 - 4ª Turma da DRJ/JFA (fls. 206 e segs.).

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRF/Sete Lagoas/MG, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 10.909,37, atualizado até 31/10/2012.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de 2010, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 38.575,50, de acordo com as seguintes Declarações de Imposto de Renda na Fonte – DIRFs:

(...)

A Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – apresentada pelo(a) interessado(a) foi indeferida pela DRF/Sete Lagoas/MG, conforme o Resultado de fl. 172, a saber:

O contribuinte alega que tais rendimentos foram recebidos de pessoa física, entretanto, consta Dirf no sistema e o valor informado como recebido de pessoa física difere do valor dos rendimentos constantes em DIRF. Ademais não apresentou nenhum comprovante de que tais rendimentos são oriundos de pessoas físicas.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que, em resumo, são os seguintes:

- ☐ Por um lapso, sem dolo e má fé, informou seus rendimentos na DIRPF em campos equivocados, ou seja, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular foram informados no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior pelo titular.
- ☐ Está anexando todos os xerox dos contratos de prestação de serviços firmados com todas as pessoas jurídicas e os Recibos de Pagamento de Autônomo para comprovar os recebimentos das pessoas jurídicas e a simulação da retificação da DIRPF para averiguações.
- ☐ Não tem condições financeiras de liquidar o débito exigido.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Registre-se que o beneficiário de rendimentos, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN), está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual o total dos rendimentos recebidos, classificando-os corretamente, independentemente de informação da fonte pagadora, sendo responsabilidade dele próprio os dados ali declarados.

Sendo a responsabilidade pelas informações prestadas na DAA do próprio declarante, repise-se, este deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento da obrigação acessória.

Em se tratando de matéria tributária, não importa se o sujeito passivo cometeu infração por equívoco, por descuido, por desconhecimento da legislação, pela complexidade técnica exigida para a elaboração da declaração, ou por não ter recebido orientações/documentos adequados. Em matéria tributária não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa, conforme previsto no art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN.

A alegação do(a) impugnante de que os valores informados em sua DAA/2010 como rendimentos recebidos de pessoas físicas são, na verdade, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, deve ser analisada a partir da documentação que instrui o presente processo, senão vejamos. De plano, verifica-se que não há coincidência entre os valores anuais de rendimentos, ou seja, R\$ 40.454,35 declarados como recebidos de Pessoas Físicas, e os R\$ 38.575,50 apontados como omissão, bem assim entre os valores

mensais informados. Para tanto, basta fazer um confronto entre a DAA/2010, fls. 185/189, e as DIRFs/2009, fls. 190/201.

(...)

A documentação carreada aos presentes autos, a meu ver, não foi suficiente para respaldar, de forma efetiva, o reclamo passivo de que os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas são, na verdade, rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Não há como se afirmar que o rendimento considerado como omitido – R\$ 38.575,50 – recebido de pessoas jurídicas – está contido naquele declarado “espontaneamente” como recebido de pessoa física (R\$ 40.454,35).

Os Contratos de Prestação de Serviços e os RPAs juntados pela requerente guardam correlação com os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas e, não, com os pagamentos declarados como recebidos de pessoas físicas.

Vale notar que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter a expressão da verdade, não podendo o contribuinte dela fazer constar, segundo sua própria conveniência, quaisquer valores e, posteriormente, em possíveis ações fiscais que detectam irregularidades, se defender apenas e tão-somente com a simples alegação de houve erro no preenchimento da Declaração. Poderia o impugnante ter apresentado, antecipando-se ao Fisco, uma DAA/2010 – Retificadora, o que não logrou fazer.

Observa-se que as informações fornecidas pela interessada na DAA/2010 que instruiu sua defesa, fls. 166/167, estão em conformidade com a consolidação efetuada por esta relatora no Somatório das DIRFs, portanto, inferiores àquelas que constam da DAA/2010 revisada. Pretende a impugnante, então, retificar sua DAA para excluir parcela dos rendimentos por ela própria declarados. A par disso, tem-se que a retificação da DAA depois de iniciado o lançamento de ofício, como na espécie, encontra óbice no art. 832 do RIR/1999.

Sobre a situação financeira do(a) impugnante não cabe a esta relatora tecer quaisquer comentários.

De outro lado, verifica-se nas DIRFs de fls. 190/201, que dos rendimentos pagos ao(à) notificado(a) pelas pessoas jurídicas a que já se fez referência houve o desconto do total de R\$ 4.243,31, a título de contribuição para a previdência oficial. A dedução em epígrafe não foi objeto de alteração por parte da autoridade lançadora, conforme se observa no Demonstrativo de fl. 177; contudo, seguindo decisão unânime que vem sendo adotada por esta 4ª Turma de Julgamento, as deduções diretamente relacionadas aos rendimentos omitidos deverão ser reconhecidas, para que haja coerência na ação fiscal. Assim, deverá ser levada em conta no presente lançamento a dedução de R\$ 4.243,31.

(...)

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/06/2015, Recurso Voluntário, fls. 218 e segs, sustentando, em apertada síntese, que junta o livro caixa escriturado, que demonstra que os rendimentos recebidos são todos de PJ e que não recebeu nenhum rendimento de pessoa física. Não é razoável crer que uma profissional da área contábil informasse valores que lhe foram pagos pela prestação dos serviços a essas PJ e deixasse de propósito de declarar esses mesmo valores ao Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe ao impugnante a apresentação da prova documental, que deve necessariamente ocorrer dentro do prazo legal previsto para a impugnação (§4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972), a menos que ocorra a demonstração das condições exigidas nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que entendo que não ocorreu no presente caso.

Não há reparos a fazer no acórdão de piso.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho